



PROCESSO Nº. 718-32.2013.8.10.0084 (6772013) - THEMISPG
AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU: MUNICÍPIO DE CURURUPU

SENTENÇA

DO RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO** em face do **MUNICÍPIO DE CURURUPU** objetivando:

1) condenar o requerido na obrigação de fazer consistente em prover imediatamente e lotar cargo de Defensor Público desta Comarca;

2) condenar o requerido na obrigação de manter a atuação contínua do serviço de atendimento jurídico gratuito do serviço de atendimento jurídico gratuito à população prestado pela Defensoria Pública na Comarca, notadamente em prol de réus que venham a ser presos e das demais indeterminadas que precisam de tutela urgência;

3) na impossibilidade de prover o cargo de Defensor Público Substituto ou Titular Efetivo por conta da falta de candidatos aprovados em concurso público, condenar o Estado do Maranhão na obrigação de designar – até que a vaga desta Comarca seja efetivamente criada e preenchida – um Defensor Público do quadro de funcionário da Defensoria Pública Estadual, para que responda, auxilie ou substitua e, outrossim, em qualquer caso, atue de fato nesta Comarca em que seja, ao menos, uma vez por semana para atender às demandas da população local, adotando idêntico procedimento no caso de férias, licença, remoção ou promoção do Defensor Público ou Titular Efetivo da Vaga da Comarca.

No intuito de evitar tautologias, adoto o relatório do Ministério Público exarado no parecer de fl. 133.

Parecer do Ministério Público de fls. 133 pugnando, o prosseguimento do feito mediante designação de audiência.

Ata da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento à fl. 145 em que não houve conciliação das partes e não houve produção de outras provas.

Contestação juntada às fls. 146/174.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública deflagrada pelo Ministério Público Estadual contra o Estado do Maranhão visando a implantação de núcleo da Defensoria Pública nesta Comarca de Cururupu, a qual abrange tanto a população do Município de Cururupu, quanto a população de Serrano do Maranhão, termo judiciário desta comarca.

Inicialmente, ressalto nos termos do art. 134 da Constituição Federal que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A assistência judiciária existe no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1924, mostrando maior ou menor grau de efetividade conforme o momento histórico por que passava o país. No entanto, somente passou a ter a sua importância consolidada com o advento da Constituição Federal de 1988, que inovou em dois pontos: transformou a mera assistência judiciária, que se resumia ao acompanhamento processual, em assistência jurídica, espraiando-se também para fora do processo, inclusive para alguns casos em que sequer há necessidade de processo.

O segundo ponto importante foi a criação da Defensoria Pública e o fato de ter sido de imediato erigida ao patamar de função essencial à jurisdição. Outro grande avanço foi a incorporação ao Ordenamento Jurídico brasileiro do Pacto de São José da Costa Rica, através da edição do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, uma vez que este traz expressamente em seu art. 8º, inciso 2, alínea "e" a previsão de que todo hipossuficiente judicial tem "o direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado".

Além da previsão constitucional citada, há que se destacar as normas infraconstitucionais, tais como a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que "Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados" e as leis complementares estaduais, que tratam da criação e organização das Defensorias estaduais.

No Estado do Maranhão, a criação da Defensoria Pública ocorreu por meio da Lei Complementar 19 de 1994. A criação das Defensorias Públicas trouxe operatividade à assistência jurídica, pois a partir de então a população menos favorecida pode contar com um órgão especializado, independente, com uma estrutura própria e voltada para esse mister.

Ocorre que, ao contrário do que pode sugerir a existência de um arcabouço jurídico-normativo tão bem estruturado, as Defensorias Públicas, com destaque para a do Estado do Maranhão, na realidade, encontram-se em situação descaso por parte do Poder Público.

Dentre os problemas mais apontados estão a precariedade da estrutura física e o insuficiente quadro de defensores, fato que ocasiona a ausência da instituição na maioria das comarcas do interior do Maranhão.

Assim, cabem aos Estados a implementação efetiva da Defensoria em seus territórios de forma a alcançar toda a população que não dispõe de recursos para a contratação de defensores particulares.

Contudo, a implementação da Defensoria Pública não vem acontecendo nesta Comarca, que jamais teve designado Defensor Público concursado para atuar nas defesas dos necessitados. Em que pese a vigência da já mencionada Lei Complementar Estadual nº 19, desde o ano de 1994, fato este grave que ocasiona constantes violações de direitos constitucionais da população necessitada, haja vista não possuírem condições financeiras de arcar com o pagamento de honorários de advogados privados.

Está expressa na Constituição Federal, em seu art. 5º, a determinação no sentido de que "LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;".

Logo, a ausência de instalação e funcionamento do órgão da Defensoria Pública nesta Comarca tem gerado restrição ao acesso a todos os cidadãos à prestação jurisdicional e violação das normas constitucionais.

Destarte, o Estado com tal conduta omissiva viola as normas constitucionais previstas no art. 5, LXXIV e art. 134, assim com o artigo 37, todos da Carta Magna.

**DA REALIDADE DA COMARCA DE CURURUPU QUE JUSTIFICA
IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO DE DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DO
MARANHÃO**

Não há controvérsia quanto ao fato discutido no presente feito, pois é notório que não há defensor público designado para atuar nos diversos pleitos diariamente impetrados na Comarca de Cururupu/MA.

O fato de inexistir defensor público nesta comarca tem causado enormes danos às populações de Cururupu e de Serrano do Maranhão, e caso não se supra tal ausência, continuará a trazer prejuízos incalculáveis à sociedade e à prestação jurisdicional.

Segundo dados do IBGE aproximadamente 80% da população brasileira não tem condições de pagar pelos serviços de um advogado. Indubitavelmente essa proporção se torna ainda maior em cidades que ostentam baixíssimos níveis de desenvolvimento humano, como Cururupu e Serrano do Maranhão.

A situação dos Municípios de Cururupu e Serrano do Maranhão, que compõem esta Comarca, respectivamente sede e termo, evidenciam características concretas para fundamentar a prioridade na implantação de um núcleo de Defensoria Pública.

Conforme dados constantes no site do IBGE e do Atlas de Desenvolvimento Humano do Brasil, verifica-se, em relação a Cururupu que no último censo foram contabilizados 32.652 habitantes, sendo considerado atualmente o 44º município do Maranhão, considerando a população e o 39º em índice de desenvolvimento humano:

População estimada [2017], é de 30.706 pessoas
População no último censo [2010], 32.652 pessoas
44º município do Estado em população

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDHM) - Cururupu é 0,612, em 2010, o que situa esse município na faixa de Desenvolvimento Humano Médio (IDHM entre 0,600 e 0,699). A dimensão que mais contribui para o IDHM do município é Longevidade, com índice de 0,768, seguida de Renda, com índice de 0,568, e de Educação, com índice de 0,525.

Cururupu ocupa a 3866ª posição entre os 5.565 municípios brasileiros segundo o IDHM. Nesse ranking, o maior IDHM é 0,862 (São Caetano do Sul) e o menor é 0,418 (Melgaço).

39º IDHM

Por sua vez, o município de Serrano do Maranhão, segundo as mesmas bases de dados acima mencionadas, ostenta um dos índices de desenvolvimento mais baixos do Maranhão e do Brasil – já registrou a posição 5.222º no IDH, de um total de 5.512 municípios no Brasil, figurando entre os 30 municípios maranhenses, mais especificamente no 196º dentre os 217, com pior índices de desenvolvimento.

Tanto assim, que está inserido no Programa Mais IDH do Governo Estadual, consoante os dados abaixo:

População estimada [2017] 11.040 pessoas
População no último censo [2010] 10.940 pessoas

164º município do Estado em população

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDHM) - Serrano do Maranhão é 0,519, em 2010, o que situa esse município na faixa de Desenvolvimento Humano Baixo (IDHM entre 0,500 e 0,599). A dimensão que mais contribui para o IDHM do município é Longevidade, com índice de 0,735, seguida de Renda, com índice de 0,440, e de Educação, com índice de 0,433.

Serrano do Maranhão ocupa a 5461ª posição entre os 5.565 municípios brasileiros segundo o IDHM. Nesse ranking, o maior IDHM é 0,862 (São Caetano do Sul) e o menor é 0,418 (Melgaço).

196º IDHM

Além da realidade socioeconômica que justifica a implantação de uma unidade da Defensoria Pública nesta Comarca, cumpre destacar a situação concreta deste juízo, pois é rotina necessária o procedimento de nomeação de defensores dativos para a realização de defesas e audiências, sobretudo na esfera penal.

Ocorre que, diante da grande quantidade de nomeações ficam assoberbados de defesas dativas os poucos advogados atuantes nesta Comarca, fato este que compromete a efetiva assistência e defesa plena dos acusados, violando o princípio da ampla defesa e do contraditório eficaz, pleno e razoável.

Outrossim, a ausência da Defensoria Pública acarreta sobretudo a transferência de responsabilidades e trabalhos ao órgão ministerial que passa ser responsável exclusivo pelas ações de prestação de alimentos, divórcio, guarda, investigações de paternidade, entre outras, a todos os necessitados da Comarca, o que acarreta acúmulo de serviço e demora no atendimento de todos os pedidos, procrastinando mais ainda a prestação jurisdicional.

Finalmente, há enorme prejuízo ao erário estadual a ausência de um núcleo da Defensoria Pública instalada na Comarca de Cururupu. Isto porque elevados valores são dispendidos a título de honorários advocatícios para realizar pagamento dos serviços prestados pelos advogados dativos nomeados para suprir a ausência de defensores públicos de carreira.

Ora, há grande volume de processos criminais em tramitação, a exigir obrigatoriamente a presença de advogado na defesa dos réus, além das demandas cíveis com igual exigência, nas quais a ampla maioria dos casos as partes



não dispõem de recursos, o que resulta em pautas inteiras em que dependemos do *munus* de pouquíssimos advogados militantes na comarca.

Sem necessidade de maiores cálculos matemáticos, é possível afirmar que frequentemente, em um único dia de audiências, o valor estabelecido para pagamento a título de honorários pela assistência jurídica gratuita prestada é superior ao valor do subsídio mensal de um Defensor Público de carreira.

A Procuradoria Geral do Estado atua em grande quantidade processos objetos de execuções de honorários advocatícios contra a fazenda estadual, os quais seguem valores estabelecidos na tabela de honorários da OAB.

Abaixo, reproduz-se os atos mais corriqueiramente praticados pelos defensores dativos e objetos de pagamentos:

ADVOCACIA EM MATÉRIA CRIMINAL

2.3. Processo Rito Sumário (Juizados Especiais Criminais e congêneres)

2.3.1 Acompanhamento até decisão de 2º Grau	R\$ 5.000,00
2.3.2 Somente conciliação, transação e/ ou suspensão do processo	R\$ 1.500,00
2.3.3 Somente Defesa, após denúncia	R\$ 3.500,00

2.4. Processo Rito Ordinário (Defesa ou Assistência de Acusação)

2.4.1 Acompanhamento até decisão de 1º Grau (audiências, defesa e alegações finais)	R\$ 6.000,00
2.4.3 Somente Defesa, após denúncia	R\$ 3.000,00
2.4.4 Somente audiência, após denúncia	R\$ 1.000,00

2.5. Procedimento no Tribunal do Júri

2.5.1 Defesa até sentença de pronúncia, sem interposição de recursos	R\$ 5.000,00
2.5.2 Defesa em plenário, sem interposição de recursos	R\$ 10.000,00

A título de exemplo, um dia de pauta de audiências criminais, que costuma concentrar 20 audiências, via de regra somente réus hipossuficientes, com advogados dativos, considerando somente a participação em audiência resulta no pagamento de em R\$ 20.000,00. No entanto, não é comum que haja a nomeação apenas para a audiência, como também para oferecer resposta a acusação, audiência e alegações finais, resultando na fixação do importe de R\$ 6.000,00 por processo.

Neste sentido, cumpre ressaltar a presença se faz urgente e necessária, ainda, diante da existência da Unidade Prisional de Ressocialização de Cururupu (UPR/Cururupu), instalada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão e em pleno funcionamento, contando em números atualizados até 17/10/2017, com 96 internos.



Veja-se, portanto, a enorme demanda por atendimento de presos provisórios e definitivos, conta com internos cuja execução de pena é de competência deste juízo, ainda que tenha sido condenados por outras comarcas da região, como Bacuri, Mirinzal, Guimarães, Santa Helena, Bequimão e Pinheiro.

É inconcebível, ou no mínimo incoerente, pois, que o Estado do Maranhão tenha instalado nesta Comarca uma unidade prisional de ressocialização de tamanha relevância e com tantos internos, e este próprio ente político se omitia em instalar a Defensoria Pública e manifeste, como fez em sede de contestação nos presentes autos, trazendo alegações para negar provimento ao pleito formulado na exordial.

Portanto, resta claro que os assistidos ficam prejudicados no seu direito, mas há também desrespeito aos princípios constitucionais do direito administrativo, notadamente a eficiência, onerando os cofres públicos pelo pagamento de serviços que seriam melhor prestados por Defensores Públicos de carreira, com dedicação exclusiva, selecionados mediante concurso e com todas as prerrogativas e estruturas necessárias para realizar as suas funções adequadamente.

O SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS, A RESERVA DO POSSÍVEL E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO

O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo Poder Público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao Estado.

O Estado alega reserva do possível para não cumprir os mandamentos constitucionais, no entanto não demonstra a situação financeira concretamente, fazendo somente alegações genéricas.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado nesse sentido, inclusive em casos concretos de ações semelhantes pela implantação de unidades de Defensorias Públicas em Comarcas, tal como o pedido objeto dos vertentes autos:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – DEFENSORIA PÚBLICA – IMPLANTAÇÃO – OMISSÃO ESTATAL QUE COMPROMETE E FRUSTRA DIREITOS



FUNDAMENTAIS DE PESSOAS NECESSITADAS – SITUAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INTOLERÁVEL – O RECONHECIMENTO, EM FAVOR DE POPULAÇÕES CARENTES E DESASSISTIDAS, POSTAS À MARGEM DO SISTEMA JURÍDICO, DO “DIREITO A TER DIREITOS” COMO PRESSUPOSTO DE ACESSO AOS DEMAIS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS – INTERVENÇÃO JURISDICIONAL CONCRETIZADORA DE PROGRAMA CONSTITUCIONAL DESTINADO A VIABILIZAR O ACESSO DOS NECESSITADOS À ORIENTAÇÃO JURÍDICA INTEGRAL E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITAS (CF, ART. 5º, INCISO LXXIV, E ART. 134) – LEGITIMIDADE DESSA ATUAÇÃO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO – A TEORIA DA “RESTRICÇÃO DAS RESTRICÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES – A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA E A ESSENCIALIDADE DESSA INSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – “THEMA DECIDENDUM” QUE SE RESTRINGE AO PLEITO DEDUZIDO NA INICIAL, CUJO OBJETO CONSISTE, UNICAMENTE, na “criação, implantação e estruturação da Defensoria Pública da Comarca de Apucarana” – RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE. - Assiste a toda e qualquer pessoa – especialmente àquelas que nada têm e que de tudo necessitam – uma prerrogativa básica essencial à viabilização dos demais direitos e liberdades fundamentais, consistente no reconhecimento de que toda pessoa tem direito a ter direitos, o que põe em evidência a significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública. - O descumprimento, pelo Poder Público, do dever que lhe impõe o art. 134 da Constituição da República traduz grave omissão que frustra, injustamente, o direito dos



necessitados à plena orientação jurídica e à integral assistência judiciária e que culmina, em razão desse inconstitucional inadimplemento, por transformar os direitos e as liberdades fundamentais em proclamações inúteis, convertendo-os em expectativas vãs. - É que de nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um “facere” (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse “non facere” ou “non praestare” resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. Precedentes (ADI 1.458-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Doutrina. - É lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar situação configuradora de inescusável omissão estatal, que se qualifica como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. Precedentes. Doutrina. - A função



constitucional da Defensoria Pública e a essencialidade dessa Instituição da República: a transgressão da ordem constitucional – porque consumada mediante inércia (violação negativa) derivada da inexecução de programa constitucional destinado a viabilizar o acesso dos necessitados à orientação jurídica integral e à assistência judiciária gratuitas (CF, art. 5º, LXXIV, e art. 134) – autoriza o controle jurisdicional de legitimidade da omissão do Estado e permite aos juízes e Tribunais que determinem a implementação, pelo Estado, de políticas públicas previstas na própria Constituição da República, sem que isso configure ofensa ao postulado da divisão funcional do Poder. Precedentes: RTJ 162/877-879 – RTJ 164/158-161 – RTJ 174/687 – RTJ 183/818-819 – RTJ 185/794-796, v.g.. Doutrina. (AI 598212 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2014 PUBLIC 24-04-2014).

Importante destacar, ainda, a paradigmática a decisão do STF que determinou a criação e a instalação da estrutura em Estado da federação que ainda não havia Defensoria Pública em funcionamento:

Defensoria Pública. Implantação. Omissão estatal que compromete e frustra direitos fundamentais de pessoas necessitadas. Situação constitucionalmente intolerável. O reconhecimento, em favor de populações carentes e desassistidas, postas à margem do sistema jurídico, do direito a ter direitos como pressuposto de acesso aos demais direitos, liberdades e garantias. Intervenção jurisdicional concretizadora de programa constitucional destinado a viabilizar o acesso dos necessitados à orientação jurídica integral e à assistência judiciária gratuitas (CF, art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134). Legitimidade dessa atuação dos Juízes e Tribunais. O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo Poder Público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao Estado. A teoria das restrições das restrições (ou da limitação das limitações). Controle jurisdicional de legitimidade sobre a omissão do Estado: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proibição insuficiente



e proibição de excesso). Doutrina. Precedentes. A função constitucional da Defensoria Pública e a essencialidade dessa instituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. [...] É imperioso ressaltar, desde logo, a essencialidade da Defensoria Pública como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que também são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por esse motivo que a Defensoria Pública foi qualificada pela própria Constituição da República como instituição essencial ao desempenho da atividade jurisdicional do Estado. **Não se pode perder de perspectiva que a frustração do acesso ao aparelho judiciário do Estado, motivada pela injusta omissão do Poder Público que, sem razão, deixa de adimplir o dever de conferir expressão concreta à norma constitucional que assegura, aos necessitados, o direito à orientação jurídica e à assistência judiciária, culmina por gerar situação socialmente intolerável e juridicamente inaceitável.** [...] Cumpre, desse modo, ao Poder Público, dotar-se de uma organização formal e material que lhe permita realizar, na expressão concreta de sua atuação, a obrigação constitucional mencionada, proporcionando, efetivamente, aos necessitados, plena orientação jurídica e integral assistência judiciária, para que os direitos e as liberdades das pessoas atingidas pelo injusto estigma da exclusão social não se convertam em proclamações inúteis, nem se transformem em expectativas vãs. [...] De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. [...] Vê-se, portanto, de um lado, a enorme relevância da Defensoria Pública, enquanto instituição permanente da República e organismo essencial à função jurisdicional do Estado, e, de outro, o papel de grande responsabilidade do Defensor Público, em sua condição de agente incumbido de viabilizar o acesso dos necessitados à ordem jurídica justa, capaz de propiciar-lhes, mediante adequado patrocínio técnico, o gozo pleno e efetivo de seus direitos, superando-se, desse modo, a



situação de injusta desigualdade sócio-econômica a que se acham lamentavelmente expostos largos segmentos de nossa sociedade. [...] **Nem se diga que o Poder Judiciário não disporia de competência para colmatar, in concreto, omissões estatais caracterizadas pelo inadimplemento, por parte do Poder Público, de dever jurídico que lhe foi imposto pela própria Constituição da República, como resulta claro, presente o contexto ora em exame, do seu art. 5º, inciso LXXIV, c/c o art. 134. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é lícito, ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar, como sucede no caso, situação configuradora de inescusável omissão estatal. A omissão do Estado ^{ou} que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental, tal como tem advertido o Supremo Tribunal Federal: DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. (). Ve-se, pois, que, na tipologia das situações inconstitucionais, inclui-se, também, aquela que deriva do descumprimento, por inércia estatal, de norma impositiva de**



determinado comportamento como aquele estabelecido no art. 5º, LXXIV, e no art. 134 da Lei Fundamental atribuído ao Poder Público pela própria Constituição. [...] . O fato inquestionável é um só: a inércia estatal em tornar efetivas as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de despreço pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República. Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. [...] **O desprestígio da Constituição** *vs* **por inércia de órgãos meramente constituídos representa um dos mais graves aspectos da patologia constitucional, pois reflete inaceitável desprezo, por parte das instituições governamentais, da autoridade suprema da Lei Fundamental do Estado.** Essa constatação, feita por KARL LOEWENSTEIN (Teoria de la Constitución, p. 222, 1983, Ariel, Barcelona), coloca em pauta o fenômeno da erosão da consciência constitucional, motivado pela instauração, no âmbito do Estado, de um preocupante processo de desvalorização funcional da Constituição escrita, como já ressaltado, pelo Supremo Tribunal Federal, em diversos julgamentos [...] .Entendimento prevalecente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: RTJ 162/877-879, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). - **A omissão do Estado que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.** [...] (ADI 1.484- -DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - [...] (RTJ 183/818-819, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) **É importante enfatizar, desse modo, que, mesmo em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, a Corte Suprema brasileira tem proferido decisões que neutralizam os efeitos nocivos, lesivos e perversos resultantes da inatividade governamental, em situações nas quais a omissão do Poder Público representa um**



inaceitável insulto a direitos básicos assegurados pela própria Constituição da República, mas cujo exercício está sendo inviabilizado por contumaz (e irresponsável) inércia do aparelho estatal (RTJ 174/687 ^o RTJ 175/1212-1213 ^o RTJ 199/1219-1220). O Supremo Tribunal Federal, em referidos julgamentos, colmatou a omissão governamental e conferiu real efetividade a direitos essenciais, dando-lhes concreção e viabilizando, desse modo, o acesso das pessoas à plena fruição de direitos fundamentais cuja realização prática lhes estava sendo negada, injustamente, por arbitrária abstenção do Poder Público. [...] Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional de que se acham investidos os órgãos do Poder Judiciário, tem enfatizado que os juizes e Tribunais não podem demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivas as determinações constantes do texto constitucional, inclusive aquelas fundadas em normas de conteúdo programático (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). É que, se tal não ocorrer, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao Poder Público, consoante já advertiu o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, em tema de inconstitucionalidade por omissão (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO ^o RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). É certo ^o tal como observei no exame da ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 345/2004) ^o que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário ^o e nas desta Suprema Corte, em especial ^o a atribuição de formular e de implementar políticas públicas [...] pois, nesse domínio, como adverte a doutrina [...] o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Impende assinalar, no entanto, que tal incumbência poderá atribuir-se, embora excepcionalmente, ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político- -jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame. [...] Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, criar obstáculo artificial que revele ^o a partir de indevida manipulação-



de sua atividade financeira e/ou político-administrativa ^{o3} o arbitrário, ilegítimo e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência e de gozo de direitos fundamentais (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004) [...] Cumpra advertir, desse modo, na linha de expressivo magistério doutrinário [...], que a cláusula da reserva do possível ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. [...] Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer. Como demonstrado no item anterior, o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social. **Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração. [...]** Resulta claro, pois, que o Poder Judiciário dispõe de competência para exercer, no caso concreto, controle de legitimidade sobre a omissão do Estado na implementação de políticas públicas cuja efetivação lhe incumbe por efeito de expressa determinação constitucional, sendo certo, ainda, que, ao assim proceder, o órgão judiciário competente estará agindo dentro dos limites de suas atribuições institucionais, sem incidir em ofensa ao princípio da separação de poderes, tal como tem sido reconhecido, por esta Suprema Corte, em sucessivos julgamentos (RE 367.432-AgR/PR, Rel. Min. EROS GRAU ^{o3} RE 543.397/PR, Rel. Min. EROS GRAU ^{o3} RE 556.556/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.). Desse modo, não há falar em ingerência do Poder Judiciário em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo, porquanto se revela possível ao Judiciário



determinar a implementação pelo Estado de políticas públicas constitucionalmente previstas. (). (RE 574.353/PR, Rel. Min. AYRES BRITTO grifei). Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 4º, na redação anterior à Lei nº 12.322/2010), em ordem a restabelecer a sentença proferida pelo magistrado de primeira instância, que condenou o Estado do Paraná a cumprir a obrigação de implantar e estruturar a Defensoria Pública do Estado do Paraná, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de cominação de multa diária de R\$(um mil reais), valor que será destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, na forma do artigo 13 da Lei nº 7.347/85 (fls. 114/124). Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2013. Ministro CELSO DE MELLO Relator. (STF - AI: 598212 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/06/2013, Data de Publicação: DJe-115 DIVULG 17/06/2013 PUBLIC 18/06/2013).

Em consonância com a jurisprudência do STF, também o Superior Tribunal de Justiça e Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão entendem que a alegação da reserva do possível sem concreta demonstração não ilide a sua obrigação:

CONSTITUCIONAL E EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERLOTAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DETENTOS POR DECISÃO JUDICIAL. **RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO Oponibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. NÃO OCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. No julgamento do RE 592.581/RS, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a supremacia dos postulados da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial legítima a imposição, ao Poder Executivo, de medidas em estabelecimentos prisionais destinadas a assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível. 2. **Não afronta o princípio da separação dos poderes a interdição, total ou parcial, de unidade penitenciária que estiver funcionando em condições inadequadas, uma vez que se trata de função atípica conferida ao Poder Judiciário pelo art. 66, VIII, da Lei de Execução Penal. Precedentes desta Corte Superior.** 3. O Juízo de primeiro grau observou, no Departamento de Polícia Judiciária - DPJ de



Vila Velha/ES, a existência de precárias condições de trabalho dos agentes de polícia civil que ali servem de carcereiros, a ocorrência de fugas de presos, o risco de rebelião, bem como a superlotação do local, que, embora tenha capacidade para alojar 36 (trinta e seis) detentos, abrigava 260 (duzentos e sessenta) internos à época da inspeção judicial. 4. Constituído esse quadro, a intervenção judicial era medida que se impunha, para, de algum modo, fazer cessar ou, ao menos, amenizar, a situação de grave violação da dignidade humana dos presos, encontrada no DPJ de Vila Velha. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. **(STJ - RMS: 31392 ES 2010/0013206-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2016).**

TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REMOÇÃO DE FAMÍLIAS EM ÁREA DE RISCO. POSSIBILIDADE. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. Não há óbice legal à concessão de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública quando se busca resguardar a vida de pessoas residentes em local de risco. 2. Não se aplica a teoria da reserva do possível, quando invocada genericamente, sem elementos que comprovem a absoluta escassez de recursos para fazer face às despesas decorrentes do atendimento à determinação judicial. 3. Nas tutelas específicas de obrigação de fazer, o juiz deve, sempre que possível, buscar aquela se revele a mais adequada à satisfação da obrigação, recorrendo à imposição de multa diária em caso de recalcitrância do devedor. 4. Agravo conhecido e parcialmente provido. Unanimidade. **(TJ-MA - AI: 0210862015 MA 0003667-19.2015.8.10.0000, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 15/03/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2016).**

Destaca-se que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no julgamento da Apelação Cível nº 7.240/2009 - São José de Ribamar (acórdão 85.558/2009), já reconheceu a responsabilidade do Estado pela prestação de assistência judicial integral e gratuita a ser realizada por meio da implantação da Defensoria Pública. Transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM COMARCA JUDICIÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA



INTEGRAL E GRATUITA ÀQUELES QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. I - A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV), outorgando à Defensoria Pública (artigo 134), instituição que coloca como essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. II - No plano internacional, é relevante mencionar o Pacto de São José da Costa Rica, que integra a ordem jurídica brasileira desde a edição do Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992 (CF, art. 5º, § 2º), o qual inclui entre as garantias judiciais o "direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado" (artigo 8º, inciso 2, alínea e). III - Dada a alta significação social de que se reveste a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, deve o Estado criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, o efetivo acesso à justiça em favor dos necessitados, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, a prestação imposta pelo texto constitucional. IV - Apelação desprovida. (TJMA - Processo 7240/2009 - 2ª Câmara Cível - Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva -Sessão de 06.10.2009).

Portanto, cabe ainda ponderar que não merece guarita qualquer alegação de violação do princípio da independência dos poderes a interferência do Poder Judiciário no sentido de impor ao Estado a instalação de núcleo da Defensoria Pública nesta Comarca.

Igualmente, conclui-se que cabe a este Poder Judiciário o dever de zelar pela efetividade das garantias constitucionais, incluindo-se a garantia de prestação jurídica integral e gratuita, através da destinação de defensores públicos aos locais onde haja necessidade.

Entendo, pois, que não caberia qualquer alegação da cláusula da reserva do possível pelo ente estatal, haja vista que a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos se enquadra na proteção do mínimo existencial, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual a omissão na citada assistência acarreta violação ao referido princípio, razão pela qual o pedido do órgão ministerial deve ser julgado procedente.



Resta, pois, demonstrado nos autos, que os Municípios de Cururupu (sede da Comarca) e de Serrano do Maranhão (termo da Comarca) deveriam ter prioridade para instalação de órgão da Defensoria Pública, haja vista que possuem aproximadamente 43.105 (quarenta e três mil, cento e cinco habitantes).

Somente a considera o número de habitantes de Cururupu isoladamente, equivale ao 44º município maior em população do Estado.

Outrossim, o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) indica que, dentre os 217 Municípios do Estado do Maranhão, Cururupu está somente na 39ª posição, enquanto que Serrano do Maranhão está em 196º.

Não obstante, é de conhecimento notório que diversos Municípios com IDH superiores possuem órgão da Defensoria Pública em plena atuação. Dentre outros municípios contemplados com Defensoria, de IDH maior que Cururupu, destaca-se que 14 estão entre os 20 municípios de maior IDH. Neste rol, também é notória a grande concentração em Comarcas próximas à capital, dentre os quais algumas com populações semelhantes e outras muito menores que aquela atendida nesta Comarca.

É o que se constata, ante os dados do IBGE e referente ao IDH, a exemplo de **Paço do Lumiar (3ª posição do IDH maranhense)**, **São José de Ribamar (4ª posição do IDH maranhense)**, **Raposa (25ª posição do IDH maranhense, com somente 26.327 habitantes)**, **Rosário (21ª posição do IDH maranhense e população equivalente a 45.501 habitantes**, já somada ao termo judiciário de Bacabeira, distante 67 km da capital), **Santa Rita (43ª posição do IDH maranhense, com população equivalente a 32.366 habitantes**, distante somente 72 km da capital), **Icatu (com população equivalente a 36.652**, já somada ao termo judiciário de Axixá, distante 148 km da capital), **Arari (25ª posição do IDH maranhense, com população equivalente a 28.488 habitantes**, distante 155 km da capital), **Alcântara (com população equivalente a apenas 21.851 habitantes**, município integrante da região metropolitana de São Luís), **Cedral (população de apenas 10.490 habitantes)**.

De tal modo, mostram-se insuficientes as razões expendidas pelo requerido, ao alegar que **utiliza, como critério para seleção das comarcas, indicadores sociais e contingente populacional, possuindo atualmente núcleos instalados em 39 municípios.**

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Representante do Ministério Público e **resolvo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, de tal modo que DETERMINO:**



a) ao **ESTADO DO MARANHÃO** que proceda à instalação e manutenção adequadas de serviços de assistência jurídica aos necessitados nesta Comarca de Cururupu (incluindo os Municípios de Cururupu e Serrano do Maranhão), mediante órgão da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, ocupado por, pelo menos, 01 (um) Defensor Público concursado e já integrante dos quadros da instituição, na forma da Lei Complementar Estadual nº 19/94, por meio de provimento derivado (remoção) ou através de provimento original (nomeações de candidatos já aprovados em concurso público realizado pela Defensoria Pública), no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

b) na impossibilidade de prover o cargo de Defensor Público Substituto ou Titular Efetivo por conta da falta de candidatos aprovados em concurso público, condenar o Estado do Maranhão na obrigação de designar – até que a vaga desta Comarca seja efetivamente criada e preenchida – um Defensor Público do quadro de funcionário da Defensoria Pública Estadual, para que responda, auxilie ou substitua e, outrossim, em qualquer caso, atue de fato nesta Comarca em que seja, ao menos, uma vez por semana para atender às demandas da população local, adotando idêntico procedimento no caso de férias, licença, remoção ou promoção do Defensor Público ou Titular Efetivo da Vaga da Comarca, , no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Em consonância com o disposto no art. 536, § 1º, do CPC, estabeleço **multa diária por descumprimento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, a ser recolhida em conta judicial através do sistema BACENJUD.

Intime-se a parte demandada do inteiro teor desta decisão para o seu cumprimento, devendo o ente público comprovar o atendimento à decisão judicial através de petição nos autos.

Deixo de condenar o sucumbente em custas processuais, tendo em vista isenção prevista na Lei nº. 9.109/2009 e conforme no art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

Dispensado o reexame necessário (CPC art. 496, § 3º, II).

Publique-se na íntegra no DJE. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta sentença força de mandado judicial.



Notifique-se pessoalmente o Representante do Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Cururupu (MA), 25 de outubro de 2017.

DOUGLAS LIMA DA GUIA
Juiz de Direito Titular da Comarca de Cururupu/MA

